

OFÍCIO CIRCULAR N.º. 031/2020 - PRESID/GAB.

CAMPO GRANDE/MS, 7 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo **Presidente Pedro Arlei Caravina**, em consonância com as normas do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio da presente comunicação, apresentar as seguintes recomendações.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou na data de 04 de dezembro de 2019, a **Portaria nº 1.348**, estabelecendo parâmetros e prazos para atendimento das medidas instituídas pela Reforma da Previdência- Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.348 estabeleceu o prazo limite de **31 de julho de 2020**, para que os Estados, Distrito Federal e Municípios promovam as adequações devidas ao respectivo Regime Próprio da Previdência Social- RPPS, alinhando-se as regras gerais fixadas pela Lei nº 9.717/1998 e ao disposto no art. 9º da EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO que até o presente momento, os **Projetos de Decreto Legislativo nº 18/2020 e 761/2019¹**, dedicados a sustar os efeitos da Portaria nº 1.348, com fundamento na violação ao Pacto Federativo e previsão do artigo 49, inciso V da Constituição Federal, **ainda encontra-seem trâmite no Congresso Nacional;**

CONSIDERANDO que as mobilizações dos partidos políticos, realizadas por intermédio do ajuizamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 710 e nº 716, que buscam a declaração de nulidade do ato do Poder Executivo, suspendendo as determinações e eficácia da Portaria nº 1.348, ainda não foram objeto de pronunciamento pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**

RECOMENDA-SE que os Municípios Associados, em virtude da aproximação do prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348 (31/07/2020), se cientifiquem sobre suas disposições, alinhando-as conforme sua realidade e necessidades, consoante destaque a seguir:

COMPROVAÇÃO À SECRETÁRIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Os Municípios devem comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho o cumprimento das seguintes medidas:

- i. vigência da lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, conforme art. 9º, §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019², e art. 5º, inciso XIV da Portaria MPS nº 204/2008.

¹ Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236437>>

²



ii. Vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária e para o trabalho, salário-maternidade, consoante disposição do art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; art. 1º, inc. III da Lei nº 9.717/1998; e art. 5º, inc. VI da Portaria nº 204/2008.

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Ainda, os municípios deverão encaminhar os documentos listados na sequência, respeitando a seguinte ordem:

- i. Nota Técnica Atuarial (NTA);
- ii. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- iii. Fluxos atuariais;
- iv. Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;
- v. Relatório de Avaliação Atuarial;
- vi. Demonstrativo de Duração do Passivo;
- vii. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
- viii. Relatório de Análise das Hipóteses.

Nesse sentido, a documentação acima destacada deve observar as disposições do art. 68 da Portaria MF nº 464/2018, relativos ao exercício de 2020, em conformidade ao art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso I e art. 9º, parágrafo único, ambos da Lei 9.717/1998; e art. 5º, inciso XVI, alínea “b”, inciso II da Portaria MPS nº 204/2008.

PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DAS ALÍQUOTAS

Para a definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, deverão ser observados os seguintes parâmetros, consoante disposto no art. 2º da Portaria nº 1.348/2019:

i. Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a **inexistência de déficit atuarial a ser equacionado**, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

ii. Para o RPPS com **déficit atuarial**:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do artigo 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

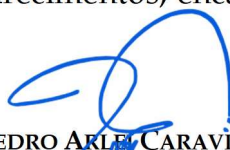
Ademais, o ato normativo determina que as alíquotas devem estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Outrossim, implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit não será considerada como ausência de déficit.

Por fim, a contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

CONCLUSÃO

Portando, todos os aspectos destacados na presente comunicação encontram-se integralmente anexos, sendo disponibilizado todo o conteúdo no sítio eletrônico da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando os votos de estima e consideração.



PEDRO ARLE CARAVINA

PRESIDENTE DA ASSOMASUL

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918